



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 130-74.
2013.6.21.0055 – CLASSE 32 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Vandro da Silva

Advogados: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS PERANTE O TRE DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, QUE TRATA DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 274 DO CE (PRECEDENTE: AGR-AI 1506-22/RS, REL. MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 7.4.2014). RECURSO ESPECIAL ADESIVO MACULADO PELA INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Hipótese em que a interposição do Recurso Especial adesivo pelo ora agravante, no prazo das contrarrazões do apelo ministerial, deu-se após o reconhecimento da intempestividade dos Embargos Declaratórios por ele opostos, de modo que seu inconformismo quanto ao decreto condenatório encontra-se fulminado pela intempestividade reflexa.

2. No que tange ao pedido de concessão de *Habeas Corpus* de ofício, a jurisprudência do TSE, ancorada em precedentes do STF, tem firmado o entendimento de que, tratando-se de decisão com trânsito em julgado, o cabimento de *Habeas Corpus* somente se revela viável em situações excepcionais, em que esteja em questão o

direito de ir e vir do paciente (Precedente: HC 0600932-71/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 25.11.2016), o que não é o caso; sendo pacífico, também, que o referido remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal (Precedente: HC 0600598-37/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 27.9.2017).

3. Não bastasse isso, na linha da jurisprudência do STJ, o deferimento de ofício do *mandamus* ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo. Precedente do STJ: EDcl-AgRg-AREsp 171.834/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, *DJe* de 13.3.2013.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento, com determinação de extração de cópias e remessa à instância de origem dos documentos necessários ao início da execução provisória da pena, conforme requerido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, determinar a extração de cópias e remessa à instância de origem dos documentos necessários ao início da execução provisória da pena, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de junho de 2018.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por VANDRO DA SILVA da decisão que não conheceu do Recurso Especial adesivo por ele manejado, sob o entendimento de que sobre ele incidira a intempestividade reflexa.

2. Os Embargos de Declaração opostos ao referido *decisum* foram acolhidos apenas para esclarecer a impossibilidade da concessão, de ofício, da ordem de *Habeas Corpus*, quer pela ausência, na espécie, de ameaça ao direito de ir e vir do embargante, quer pelo fato de o referido remédio constitucional não poder ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal.

3. Em suas razões recursais (fls. 928-932), o agravante reitera a alegação de afronta ao art. 274, § 1º, do CE, registrando que, tendo transcorrido mais de 3 dias entre a sessão de julgamento e a publicação do acórdão regional, deveria ele ter sido intimado pessoalmente deste, o que não ocorreu. No tocante ao ponto, afirma o seguinte:

(...) a defesa discorda frontalmente da aceção de que aquele prazo somente correria a partir da assinatura mencionada no caput do artigo em comento, porquanto todos os prazos sempre são contados a partir dos atos oficiais – in casu, a sessão de julgamento –, sendo a firma dos Magistrados somente um requisito de validade da própria publicação (fls. 930).

4. Assevera a violação da sua garantia constitucional à ampla defesa, na medida em que o prazo para a interposição do Recurso Especial e do Recurso Especial adesivo em matéria criminal é o de 15 dias – por incidência tanto do CPP, quanto do CPC –, e não o de 3 dias versado na legislação eleitoral, conforme considerado na espécie.

5. Prossegue defendendo, ainda, caso superadas as alegações acima elencadas, que a matéria apresentada no Recurso Especial adesivo poderia, de qualquer forma, ser apreciada em *Habeas Corpus* de

ofício, tendo em vista a real possibilidade de *reformatio in mellius* na espécie, bem como a não pretensão de utilização do *Writ* como sucedâneo de Revisão Criminal, conforme assentado na decisão agravada, mormente por se encontrar a certificação do trânsito em julgado em discussão no presente feito, não havendo falar em processo findo e, por conseguinte, em abertura da via revisional.

6. Pugna-se, assim, pelo provimento do Agravo Interno, com a seguinte finalidade:

(a) conhecer do Recurso Especial adesivo interposto pelo ora agravante e dar-lhe provimento para (a.1) acolher uma ou mais das preliminares de nulidade suscitadas; (a.2) no mérito, reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo e absolver o agravante de todas as imputações que lhe foram dirigidas; ou (a.3) em caráter subsidiário, reformar a pena aplicada ao agravante, reduzindo-a ao patamar mínimo legal; ou, ainda (b) apreciar a matéria ventilada pela defesa no julgamento do Recurso Especial interposto pelo órgão acusatório, exercendo reformatio in mellius, ou concedendo habeas corpus ex officio ao agravante (fls. 932).

7. Às fls. 936-939, a douta PGE apresentou contrarrazões, em que pugna pelo não conhecimento do Agravo Regimental e, caso superado o óbice, por seu desprovimento. Ato contínuo, também requereu a *extração de cópias e remessa à instância de origem dos documentos necessários ao início da execução provisória da reprimenda* (fls. 943).

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno interposto. A decisão agravada foi considerada publicada em 27.4.2018, sexta-feira (fls. 927), e o presente recurso foi interposto em 30.4.2018, segunda-feira (fls. 928), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 634 e 652).

2. Cuida-se, na origem, de Ação Penal ajuizada pelo MPE em desfavor de VANDRO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador pelo Município de Parobé/RS no pleito de 2012, com base em supostos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE).

3. O Juízo da 55ª Zona Eleitoral/RS julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 299 do CE, aplicando-lhe a pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, que foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor equivalente a 20 salários mínimos e na prestação de serviços à comunidade, bem como à pena de 5 dias-multa, no montante de 1 salário mínimo no valor vigente à época dos fatos.

4. Ao Recurso Criminal interposto por VANDRO DA SILVA, o TRE do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu parcial provimento para absolvê-lo das acusações relativas aos 2º, 4º, 5º e 6º fatos constantes na denúncia e manter a condenação pela prática dos 1º, 3º, 7º, 8º e 9º fatos, reduzindo a pena de reclusão para 3 anos e 1 mês e a de multa para 5 dias-multa, cada uma à razão de 4/5 do salário mínimo (fls. 672). Substituiu, ainda, a pena de reclusão por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária de 16 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação (fls. 672).

5. Por ocasião desse julgamento, o Tribunal Regional, também por unanimidade, indeferiu o pedido de execução provisória da pena imposta ao réu.

6. Confira-se a ementa do aresto:

Recurso. Ação Penal. Delito de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012.

Acervo probatório alicerçado em interceptações telefônicas aptas a revelar a materialidade e autoria de cinco fatos narrados na denúncia, consubstanciados no oferecimento de vantagens em troca de voto, a exemplo da entrega de cargas de aterro, materiais de limpeza, combustível e passagem intermunicipal de transporte público.

Não configurado, todavia, o crime de corrupção em outros quatro fatos descritos na peça acusatória, seja pela falta de identificação do

suposto corrompido, seja pela ausência do dolo específico na obtenção do voto.

Sentença monocrática, que condenou por todos os fatos descritos na exordial, a merecer reforma.

Provimento parcial (fls. 672).

7. Os Embargos de Declaração opostos por VANDRO DA SILVA (fls. 691-708) a esse aresto foram rejeitados (fls. 741-743), porque intempestivos. O Recurso Especial interposto pelo MPE, por sua vez, foi admitido pela Presidente do TRE Gaúcho (fls. 747v.).

8. Nessa oportunidade, VANDRO DA SILVA apresentou contrarrazões ao Apelo Nobre do *Parquet* (fls. 753-766) e interpôs Recurso Especial adesivo (fls. 768-818), o qual também foi admitido (fls. 820).

9. Já no âmbito desta Corte Superior, por meio da decisão monocrática de fls. 887-901, este Relator negou seguimento ao Recurso Especial do MPE, bem como não conheceu do Apelo Nobre adesivo interposto por VANDRO DA SILVA.

10. Os Embargos de Declaração opostos por VANDRO DA SILVA a este *decisum* foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Daí o manejo por ele do presente Agravo Interno, cuja argumentação, contudo, não é apta para ensejar a reforma do *decisum* agravado. Senão, veja-se.

11. Como consignado na decisão agravada, o art. 274 do CE não é aplicável à espécie, pois o acórdão regional foi publicado e assinado eletronicamente, em conformidade com a Lei 11.419/2006, que trata da comunicação eletrônica dos atos processuais. Por pertinente, confira-se, novamente, o seguinte precedente desta Corte Superior:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tempestividade. Prestação de Contas. Partido Político. Desaprovação.

A publicação do acórdão regional se deu nos termos da Lei 11.419/2006, que prevê disciplina própria, adotada por esta Justiça Especializada, para a comunicação eletrônica dos atos processuais. Assim, é inaplicável, na espécie, o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, o qual estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal quando o acórdão não for publicado no prazo de três dias contados do seu encaminhamento ao órgão oficial de imprensa.

Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-AI 1506-22/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 7.4.2014).

12. Além disso, demonstrou-se que, quanto à alegada inaplicabilidade, em processos de natureza penal, dos exíguos prazos previstos na legislação eleitoral, o art. 276, § 1º, é claro ao dispor que o prazo para a interposição do Recurso Especial é de 3 dias.

13. Para corroborar esse entendimento, colacionaram-se os seguintes julgados de natureza criminal em que esta Corte, *mutatis mutandis*, assentou a aplicabilidade do prazo específico do CE, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

2. Nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral (art. 364 do Código Eleitoral), os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo devido a férias, domingos e feriados.

Embargos de Declaração não conhecidos (ED-AgR-REspe 25-78/GO, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 19.5.2016).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MATÉRIA PENAL ELEITORAL. PRAZO DE TRÊS DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO. NORMA ESPECÍFICA DO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 275, § 1º). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Recurso Especial conhecido e provido para afastar a intempestividade proclamada pela egrégia Corte Regional (REspe 25.563/SP, Rel. designado Min. MARCELO RIBEIRO, DJ de 2.6.2006).

14. Todavia, observa-se que, no caso, o agravante deixou de tangenciar – e nem sequer mencionou nas razões do Agravo Regimental – os fundamentos acima transcritos.

15. Ao invés, limitou-se a reiterar as alegações constantes dos Embargos de Declaração e do recurso adesivo, não rebatendo, como lhe competia, os fundamentos da decisão agravada.

16. Como se sabe, é dever da parte recorrente impugnar todos os fundamentos do *decisum* atacado, sob pena de vê-los prevalecer, não

bastando recorrer à simples repetição de argumentos já apresentados. Nessa linha, cita-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). DESAPROVAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. SERVIÇO PRESTADO. OMISSÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

(...).

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o ônus de impugnar fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu recurso é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático. Precedentes.

5. A mera repetição das razões veiculadas no Recurso Especial não se mostra suficiente a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 26/TSE. Precedentes. Agravo Regimental não conhecido (AgR-AI 95-65/PI, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 9.5.2017).

17. No que tange ao pedido de concessão de *Habeas Corpus* de ofício, impende reiterar que a jurisprudência do TSE, ancorada em precedentes do STF, tem firmado o entendimento de que, tratando-se de decisão com trânsito em julgado, o cabimento de *Habeas Corpus* somente se revela viável em situações excepcionais, em que esteja em questão o direito de ir e vir do paciente (Precedente: HC 0600932-71/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25.11.2016), o que não é o caso.

18. Com efeito, diante da intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos perante a Corte Regional, certo é que a decisão condenatória proferida transitou em julgado para o condenado, ora agravante; sendo pacífico, também, que o referido remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de Revisão Criminal (Precedente: HC 0600598-37/RJ, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 27.9.2017).

19. Não bastasse isso, na linha da jurisprudência do STJ, o deferimento de ofício do *mandamus* ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo (EDcl-

AgRg-AREsp 171.834/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.3.2013.).

20. Nesse cenário, estando alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, merece ser desprovido o Agravo Interno.

21. Quanto ao pedido de execução provisória da pena formulado às fls. 940-943 pela douta PGE, tem-se que merece acolhida.

22. A novel inclinação da Suprema Corte para que seja antecipada a execução da pena foi delineada a partir do julgamento do paradigmático HC 126.292/SP, no qual se fixou o entendimento de que a *execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a Recurso Especial ou Extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.*

23. Recentemente, em 5.4.2018, o STF tornou a debater a questão nos autos do HC 152.752/PR, quando se concluiu que a decisão judicial exarada com fundamento no mencionado HC 126.292/SP – que permitiu o início do cumprimento da pena após confirmada a condenação em segunda instância – não denota ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão de ordem de HC.

24. Destaque-se, ainda, no ponto, o recente julgado desta Corte Superior no HC 0600008-89/SP, desta relatoria, publicado na sessão de 12.4.2018, em que ficou assentado o seguinte:

A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292/SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.

25. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, com determinação de extração de cópias e remessa à instância de origem dos documentos necessários ao início da execução provisória da pena, conforme requerido pelo MPE.

26. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 130-74.2013.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Vandro da Silva (Advogados: Samuel Sganzerla – OAB: 87744/RS e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, determinou a extração de cópias e remessa à instância de origem dos documentos necessários ao início da execução provisória da pena, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.6.2018.